



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.567-A, DE 2015 **(Do Sr. Fabiano Horta)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 5313/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5313/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso XIII no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 29.

.....

XIII – é proibida a circulação de veículo na faixa de areia das praias situadas em unidade de conservação, instituída conforme a legislação ambiental”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfego de veículos na faixa de areia das praias tem ocorrido com muita frequência no Brasil, tanto naquelas localizadas na orla urbana quanto nas mais afastadas dos grandes centros. Além dos tradicionais bugues e caminhonetes, temos notado um aumento expressivo no número de triciclos e quadriciclos transitando nas praias, sem qualquer preocupação com os banhistas e com o meio ambiente.

Dessa forma, além de colocar em risco a vida e a integridade física das pessoas, essa circulação desordenada de veículos pode destruir a fauna e a flora nativas, com impactos consideráveis para a conservação da biodiversidade.

De acordo com o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as normas de trânsito são aplicáveis às vias terrestres abertas à circulação, ou seja, ruas, avenidas, estradas, rodovias, entre outras. O parágrafo único do art. 2º do CTB equipara as praias abertas à circulação pública às vias terrestres. Dessa forma, pelo código de trânsito a circulação nas praias é permitida, sem qualquer exceção.

O nosso projeto tem o objetivo de regulamentar essa questão, proibindo a circulação de veículos na faixa de areia das praias localizadas em unidades de conservação, instituídas conforme a legislação ambiental.

Acreditamos que essa proibição represente um importante instrumento para a preservação das praias com ecossistemas mais frágeis, já reconhecidas pelo poder público como área de conservação ambiental.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

Deputado FABIANO HORTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele

expressamente mencionadas.

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2016

(Do Sr. Márcio Marinho)

Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do Brasil, e dá providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1567/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos

automotores nas praias litorâneas do País.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- f) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Artigo 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Artigo 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos

termos da lei aplicável.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a fauna e a flora nos ecossistemas litorâneos de praias, bem como garantir a segurança e livre circulação de cidadãos nesse ambiente e, para tanto, proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores, admitindo-se apenas restritas exceções, sobretudo tendo em vista finalidades oficiais, emergenciais e turísticas.

Em várias praias do país, é comum a prática de veículos adentrarem e trafegarem livremente na faixa de areia das praias litorâneas, provocando danos ao meio ambiente, como o vazamento de óleos e combustíveis, e pondo em risco a segurança dos cidadãos que trafegam a pé, tendo inúmeros relatos de atropelamento de crianças, já que a fiscalização é precária, e exigir a implantação de placas de trânsito poluiria ainda mais o ambiente.

Registre-se que a proibição de circulação de veículos nas praias tem sido implantada em alguns Municípios, por força de legislação local, ou ainda de decisões judiciais em ações intentadas pelo Ministério Público e nesses locais o número de atropelamentos e acidentes de carro chegou a quase zero.

Deve-se assinalar que, por expresse mandamento constitucional (Constituição Federal, artigo 225 e, especialmente, §4º), a Zona Costeira constitui espaço territorial especialmente protegido, cuja utilização deve ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Logo, continuar omissa à permissão de veículos em praias litorâneas, atenta aos preceitos da Constituição Federal, tanto pela conservação do meio ambiente como por colocar em risco a integridade física dos cidadãos aqui ali se encontram para o lazer.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fabiano Horta propõe, por meio do Projeto de Lei

em epígrafe, a proibição da circulação de veículo na faixa de areia das praias situadas em unidades de conservação.

O nobre autor justifica a proposição lembrando que o Código de Trânsito Brasileiro equipara as praias abertas à circulação pública às vias terrestres, favorecendo o trânsito nessas áreas, com impactos negativos sobre a flora e a fauna nativas e colocando em risco a integridade física dos frequentadores das praias.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5313, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, proibindo a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas, salvo nas condições em que especifica (para acesso de órgãos policiais, de órgãos ambientais, para limpeza, ambulâncias, moradores que não disponham de outro acesso, carga e descarga de equipamentos náuticos).

O autor justifica a proposição fazendo menção aos danos ambientais e aos riscos à integridade física das pessoas provocados pelos veículos automotores nas praias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o trânsito de veículos nas praias, dependendo da sua intensidade, causa sérios danos ambientais. A título de exemplo, cito o estudo do Dr. Heitor Vieira, professor da Universidade Federal do Rio Grande, realizado na praia do Cassino, um dos principais balneários da região sul do Brasil, localizada no município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

A praia do Cassino recebe milhares de veículos na alta estação. O estudo realizado na área mostra que a faixa de praia está sendo severamente modificada pelo tráfego intenso de veículos, num processo de degradação que compromete o habitat de espécies importantes à sobrevivência do ecossistema. Os veículos compactam a areia, interferindo nas trocas de ar e água nos espaços vazios, criando condições anaeróbicas (ausência completa ou quase completa de oxigênio

molecular), impedindo os mariscos de estenderem seus sifões em busca de nutrientes, condenando à morte estes organismos que filtram seus alimentos. Algumas espécies são encontradas apenas em áreas remotas, e outras são encontradas apenas em pequenos grupos, compostos quase sempre de indivíduos jovens, que não chegam a atingir a fase adulta.

Outro indicador importante de degradação é a ausência do caranguejo fantasma, espécie de distribuição universal em praias arenosas e muito sensível à presença de veículos. Na praia do Cassino, ele começa a ser encontrado somente a partir de 30 ou 40km da área de impacto máximo.

Sobre as aves, foi encontrada uma relação negativa entre a densidade de carros circulando e parados e a densidade de aves de todas as espécies na praia do Cassino.

Além disso, a circulação de veículos destrói estruturas que viabilizam a vegetação precursora das dunas, servindo de local de nidificação de algumas aves, e abrigo para comunidades de pequenos mamíferos e roedores.

Estes e outros estudos demonstram que o impacto ambiental do trânsito de veículos em praias precisa ser coibido.

Igualmente grave é o risco aos banhistas e outras pessoas que transitam a pé pelas praias. Não são incomuns as notícias sobre atropelamento nas praias, inclusive com a ocorrência de mortes, provocados por motoristas imprudentes, não raro sob o efeito de bebidas alcoólicas.

Esses fatos demonstram a pertinência e oportunidade dos projetos em análise, em particular do projeto apensado, que é mais abrangente e alcança os objetivos pretendidos pelo projeto principal.

Com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição estamos propondo que, para fins de conservação da natureza e limpeza das praias o acesso seja feito por veículos movidos a energia elétrica, com um prazo de cinco anos para que os órgãos públicos se preparem para isso.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5313, de 2016, e 1567, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) de uso exclusivo para atividades turísticas locais, desde que devidamente regulamentados e autorizados pelo Órgão municipal responsável;
- f) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- g) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

§ 2º Os veículos utilizados para os fins previstos nas alíneas “b”, “c” e “g” do parágrafo anterior devem ser substituídos por veículos movidos a energia elétrica no prazo de cinco anos, contados a partir data de aprovação desta Lei, desde que existam modelos disponíveis a preços competitivos no mercado nacional.

§ 3º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa

quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998.

Art. 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.567/2015, e do PL 5313/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Célio Studart , Daniel Coelho , Dra. Vanda Milani , Fred Costa , Jose Mario Schreiner , Leônidas Cristino , Nilto Tatto , Paulo Bengtson , Professor Joziel , Stefano Aguiar , Zé Vitor , Nereu Crispim , Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior .

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) de uso exclusivo para atividades turísticas locais, desde que devidamente regulamentados e autorizados pelo Órgão municipal responsável;
- f) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- g) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

§ 2º Os veículos utilizados para os fins previstos nas alíneas “b”, “c” e “g” do parágrafo anterior devem ser substituídos por veículos movidos a energia elétrica no prazo de cinco anos, contados a partir data de aprovação desta Lei, desde que existam modelos disponíveis a preços competitivos no mercado nacional.

§ 3º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias

situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998.

Art. 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO